



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 1598, DE 27 DE DEZEMBRO 2004**

Institui a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo.

**Data de Criação**

27/12/2004

**Data de Publicação**

11/03/2005

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 9003, de 11/03/2005

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Política Estadual

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## **Texto da Lei**

### **LEI N. 1.598, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004**

Institui a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo.

## **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DA POLÍTICA ESTADUAL DE APOIO AO COOPERATIVISMO**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo, consistente no conjunto de princípios, objetivos, diretrizes, regras e instrumentos que visem o incentivo à atividade cooperativista e ao seu desenvolvimento no Estado.

**Art. 2º** Para efetivar a política a que se refere esta lei, compete ao Poder Público Estadual:

**I** - criar instrumentos e mecanismos que estimulem o contínuo crescimento da atividade cooperativista;

**II** - apoiar técnica e operacionalmente o cooperativismo no Estado do Acre, promovendo, quando couber, parceria operacional para o desenvolvimento do sistema cooperativista;

**III** - estimular a forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação no Estado, com base nos princípios gerais do cooperativismo e da legislação vigente;

**IV** - promover a inclusão do estudo do cooperativismo nas escolas, visando o surgimento e o fortalecimento de uma cultura cooperativista no seio da população e a difusão da atividade cooperativista;

**V** - incentivar a organização da produção, do consumo, do crédito, do sistema habitacional e dos serviços a partir dos princípios do cooperativismo;

**VI** - promover estudos, pesquisas e eventos de forma a contribuir com o desenvolvimento da atividade cooperativista;

**VII** - propiciar meios para uma maior capacitação dos cidadãos pretendentes ou associados das cooperativas;

**VIII** - prestar assistência técnica com qualidade e eficiência às cooperativas sediadas no Estado;

**IX** - promover, estimular e financiar programa de treinamento e capacitação de cooperativismo; e

**X** - estabelecer incentivos financeiros e fiscais para a criação e o desenvolvimento do sistema cooperativo.

**Parágrafo único.** Os objetivos das cooperativas serão os definidos em seus respectivos estatutos e sua estruturação legal obedecerá à legislação federal pertinente.

## **CAPITULO II**

### **DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS**

**Art. 3º** São consideradas sociedades cooperativas, para efeitos desta lei, as sociedades regularmente constituídas nos termos da legislação federal e devidamente registradas na Junta Comercial do Estado do Acre - JUCEAC e na Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado do Acre – OCB/AC.

**Art. 4º** A JUCEAC, para efeito de arquivamento dos atos constitutivos das sociedades cooperativas, deverá exigir atestado emitido pela OCB/AC, no qual deverá constar que a cooperativa cumpriu com os requisitos estabelecidos para a sua constituição.

**Art. 5º** Ficam isentos da cobrança de taxas e emolumentos pela JUCEAC os documentos referentes ao arquivamento do processo de constituição de cooperativas, alterações estatutárias, prestações anuais de contas e atas de assembléias gerais.

**Art. 6º** Dentre os vogais designados pelo Governador para compor o Plenário da Junta Comercial do Estado do Acre, um recairá em nome indicado pela OCB/AC, em lista tríplice.

**Art. 7º** Entre os quinze membros e respectivos suplentes do Colegiado do Conselho Estadual da Educação, um deles será indicado em lista sêxtupla elaborada pelo seu presidente, da qual serão escolhidos três nomes pela OCB/AC, sendo referida lista

tríplice encaminhada para nomeação pelo Governador do Estado, observado, no que couber, o disposto no art. 4º da Lei 1.362, de 29 de dezembro de 2000, que reestrutura o Conselho Estadual de Educação-CEE.

### **CAPITULO III**

## **DOS ESTÍMULOS CREDITICIOS GOVERNAMENTAIS**

### **Seção I**

#### **Da Participação Direta do Estado**

**Art. 8º** O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo financeiro e creditício às cooperativas para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema cooperativo no Estado.

**Art. 9º** Fica criado o Fundo de Apoio ao Cooperativismo - FAC, vinculado à Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico Sustentável – SEPLANDS, destinado a:

**I** - captar recursos orçamentários e extra-orçamentários oriundos de instituições governamentais, planos e programas;

**II** - financiar atividades de capacitação, estudos, pesquisas, publicações, programas de assistência técnica, formação e informação, com o fim de melhorar a gestão do sistema cooperativista; e

**III** - fomentar a implantação de projetos sustentáveis desenvolvidos pelas sociedades cooperativas.

**§ 1º** O FAC terá as seguintes fontes de recursos:

**I** - dotação orçamentária específica;

**II** - contribuições, doações e legados;

**III** - receitas decorrentes dos rendimentos das aplicações financeiras;

**IV** - receitas decorrentes de convênios, contratos ou acordos firmados pelo Estado, com a União, com os Municípios e com outras entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais junto à União Federal;

**V** - receitas decorrentes das amortizações de financiamentos e projetos; e

**VI** - outras rendas ou receitas eventuais e extraordinárias.

§ 2º A administração do FAC será realizada pela SEPLANDS, através de sua Gerência de Cooperativismo.

§ 3º A OCB/AC poderá ser consultada a dar parecer técnico sobre a viabilidade dos projetos apresentados pelas cooperativas.

**Art. 10.** Fica aberto ao orçamento vigente o Crédito Adicional Especial no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme discriminação abaixo:

**613 – SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**

613.623.00.000.0000.0000.0000 – FUNDO DE APOIO AO COOPERATIVISMO

613.623.20.000.0000.0000.0000 – Agricultura

613.623.20.123.0000.0000.0000 – Administração Financeira

613.623.20.123.0082.0000.0000 – Cooperativismo e Associativismo

613.623.20.123.0082.2354.0000 – Atividades a Cargo do Fundo de Apoio ao Cooperativismo - FAC

3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES

3.3.00.00.00 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES

3.3.90.00.00 - Aplicações Diretas

3.3.90.30.00 – Material de Consumo - RP (01)..... 5.000,00

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – RP (01)..... 5.000,00

**Art. 11.** Os recursos necessários à execução do Crédito Adicional Especial de que trata o art. 10 desta lei, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), será compensado de acordo com anulação de dotação orçamentária do próprio Orçamento, nos termos do disposto no inciso III do § 1º, do art. 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, conforme a seguir:

**613 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**

613004 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

613004.9999999999999999.0000 - Reserva de Contingência

9.0.00.00.00 - Reserva de Contingência

9.9.00.00.00 - Reserva de Contingência

9.9.99.00.00 - Reserva de Contingência

9.9.99.99.99 - Reserva de Contingência - RP (01)..... 10.000,00

**Art. 12.** Nas licitações promovidas pelos órgãos e entidades da administração pública estadual, as sociedades cooperativas legalmente constituídas poderão habilitar-se em igualdade de condições com os demais licitantes, observadas as normas previstas na legislação em vigor, especialmente a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações.

**Art. 13.** A participação de cooperativa em processos licitatórios estará condicionada à apresentação de certificado de registro na OCB/AC ou em outra organização de cooperativa estadual, conforme previsto na Lei Federal n. 7.764, de 16 de dezembro de 1971.

## Seção II

### Da Política Educacional

**Art. 14.** O Estado do Acre primará pelo incentivo ao cooperativismo, dando especial atenção para a sua difusão nos meios estudantis, através das seguintes ações:

**I** - implantação do cooperativismo no currículo escolar do ensino fundamental e médio, com professores devidamente qualificados;

**II** - desenvolvimento da cultura cooperativista, através de atividades que visem o público em geral, bem como através dos meios de comunicação social;

**III** - implantação de práticas pedagógicas com fins cooperativistas, especialmente nos programas voltados ao desenvolvimento econômico e social; e

**IV** - realização de parcerias com as sociedades cooperativas para utilização dos estabelecimentos públicos estaduais de ensino, para fins de programação educacional e de atividades sociais.

**Art. 15.** O Poder Público, quando recomendável ao atendimento das demandas da comunidade interessada, estabelecerá contratos com as cooperativas de crédito buscando a agilização do acesso ao crédito e à prestação de serviços, à arrecadação de tributos e ao pagamento de vencimentos, soldos e outros proventos dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos e dos pensionistas da administração direta e indireta.

**Parágrafo único.** As cooperativas de crédito poderão efetuar o desconto, na folha de pagamento, das contribuições e demais débitos a favor das entidades, de titularidade dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, e dos pensionistas e associados, por opção destes, e desde que as obrigações estejam respaldadas em estatuto, decisão assemblear ou instrumento de crédito.

## **CAPÍTULO IV**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 27 de dezembro de 2004, 115º da República, 101º do Tratado de Petrópolis e 42º do Estado do Acre.

**JORGE VIANA**

Governador do Estado do Acre